

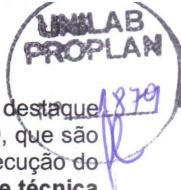


COMISSÃO DE LICITAÇÃO - UNILAB

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE OBRAS  
DA UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA  
LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA PARA ANÁLISE DOS  
RECURSOS INTERPOSTOS À ATA DE HABILITAÇÃO  
REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 05/2013, DESTINADA À  
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA  
REALIZAÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DA SEGUNDA  
ETAPA DA RESIDÊNCIA UNIVERSITÁRIA LOCALIZADA NO  
CAMPUS DAS AURORAS.

**ATA DE REUNIÃO**

Às dez horas (horário de Brasília) do dia doze de dezembro de dois mil e treze, na sala de reuniões do pavilhão do Campus dos Palmares, reuniu-se a Comissão de Licitação/UNILAB designada pela Portaria 528/2013 e composta por: Fernanda Linard de Paula [Presidente], Túlio Pinheiro Moura, Raquel Maria Gois Brito, Rafael Alves Damasceno e Paulo Roberto Pinheiro Silva Junior [membros] para realizar análise e encaminhamentos relativos aos recursos contra a Ata de Habilitação referente à CP 05/2013. Foram três as empresas recursantes: Construtora Cetro Ltda., Lotil Construções e incorporações Ltda. e Construtora Platô Ltda. As três empresas apresentaram tempestivamente os recursos. A comissão analisou inicialmente o recurso da empresa **Construtora Cetro Ltda.** Foram os seguintes itens que motivaram a inabilitação da empresa: não atendimento ao item 4.10.2, não tendo apresentado quantidade mínima exigida de protensão e injeção em cabo com cordoalha (mínimo exigido no edital foi de 4.000kg) e assentamento em piso cerâmico (mínimo exigido no edital foi de 1.500m<sup>2</sup>); não atendimento ao item 4.10.3 do edital (pois não foi comprovada a execução de cabeamento estruturado). A empresa alega ter atendido ao edital, tendo comprovado a execução dos serviços acima destacados, em quantidades superiores ao mínimo pedido. No caso da protensão e injeção em cabo com cordoalha, a Comissão observou que este serviço não consta em planilha orçamentária da obra apresentada pela empresa como concluída, onde consta, como mesmo ressalta a licitante, três vezes o item **RADIER EM CONCRETO PROTENDIDO**, cuja somatória dos quantitativos resulta em 6.306,92m<sup>2</sup>. Por outro lado, na página 1150 do processo da referida licitação, a empresa apresenta **ATESTADO COMPLEMENTAR** assinado por gerente de projetos e orçamento da HABITAFOR, atestando a execução de 6.306,92m<sup>2</sup> de radier pretendido, com consumo de 11.885 kg de aço CP 190 RB. A Comissão observou que o atestado complementar apresentado pela empresa data de 14 de outubro de 2013, com autenticação de 20 de novembro de 2013. Observou ainda que os serviços executados pela empresa foram concluídos em 2008. Assim, há um lastro de cinco anos entre a finalização da execução dos serviços e a emissão do atestado complementar. Por outro lado, ainda se tratando da suposta comprovação da execução de "protensão e injeção em cabo com cordoalha", a licitante não apresenta quaisquer cálculos comprobatórios da transformação das unidades de m<sup>2</sup> em kg, o que deveria ser feito com a apresentação, inclusive, do projeto estrutural. Desta maneira, **para melhor averiguação e certificação da execução do serviço, a Comissão decidiu realizar diligência e, para tanto, suspender a licitação.** No caso do item assentamento em piso cerâmico, a empresa comprovou o assentamento de 2.046,65m<sup>2</sup> de porcelanato polido com argamassa de cimento e areia para piso. Os serviços são certificados pela CAT nº 1145, expedida pelo CREA-CE para o engenheiro mecânico Roberto Clayton Lima Oliveira. A comissão decidiu consultar a equipe técnica da Unilab para verificar a compatibilização entre os níveis de dificuldade dos assentamentos em cerâmica e porcelanato, uma vez que o edital solicita a comprovação de execução de piso cerâmico, e não piso cerâmico ou porcelanato. No caso do Item 4.10.3., o edital traz: "Comprovação da PROPONENTE possuir como Responsável Técnico ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de obras de características técnicas similares às do objeto da presente licitação...". Para fins de comprovação da execução de cabeamento estruturado, a empresa apresentou atestado de capacidade técnica de obra de reestruturação de instalações elétricas, lógicas, CFTV, som e incêndio nos prédios da SEINF. Para a validade desta comprovação, a comissão identificou os seguintes pontos de a serem esclarecidos: o engenheiro mecânico tem atribuição para execução de cabeamento estruturado?, Qual o porte da obra referida? Pois o edital é claro que a licitante deve comprovar execução de obra compatível com o objeto a ser licitado e a obra



apresentada pela licitante parece ser de complexidade bem inferior a obra em licitação. É válido o destaque realizado pela licitante em seu documento de recurso, onde ressalta a execução dos itens 37.00 e 38.00, que são PONTOS E TOMADAS PARA CABEAMENTO ESTRUTURADO, não comprovando, desta maneira a execução do cabeamento estruturado propriamente dito? **Dadas as dúvidas, a comissão decidiu consultar a equipe técnica da Unilab e demais órgãos competentes a fim de que seja tomado posicionamento mais acertado.** Com relação a não comprovação do compromisso de participação do engenheiro eletricista, de fato esta comprovação poderá ser substituída pelo engenheiro mecânico, caso seja entendida que este tem atribuição para tal. Para análise das atribuições dos profissionais, a Comissão decidiu consultar o Conselho de Engenharia e Agronomia, uma vez que o decreto 23.569/33 não esclarece quanto à competência do engenheiro mecânico para a execução de cabeamento estrutura. Tendo a comissão encerrado a análise do recurso da empresa Construtora Cetro Ltda, foi iniciada a análise do recurso da construtora **Lotil Construções e incorporações Ltda**. A comissão verificou que os motivos para a inabilitação da construtora Lotil estão diretamente relacionados às atribuições dos engenheiros civis. Isto porque para fins de comprovação de execução do cabeamento estruturado, a empresa apresentou acervo do engenheiro civil. Desta maneira, a **comissão decidiu realizar consultas ao CREA para dirimir as dúvidas relativas às atribuições de cada profissional da área de engenharia, sendo assim necessária a suspensão da licitação**. Tendo a comissão encerrado a análise do recurso da empresa Lotil Construções e incorporações Ltda., foi iniciada a análise do recurso da **Construtora Platô Ltda**. De acordo com primeira análise da comissão, a empresa Platô não havia comprovado capital social mínimo exigido no edital. E de fato, como o balanço apresentado se refere ao último ano, a empresa até 2012 possuía integralizado o capital social inferior aos R\$ 1.860.093,40. No entanto, no penúltimo aditivo da empresa (vide fl 1397 do processo), datado março de 2013, a empresa passa a integralizar capital social de R\$ 2.500.000,00. Assim, a comissão reconhece que este fato não ficara evidente na fase de análise da documentação e, por este motivo, **fica claro que a empresa cumpriu com o item 10.4**. Além disso, na habilitação, a comissão e o consultor técnico verificaram que a empresa não apresentou quantidade mínima exigida do item "potensão e injeção em cabo com cordoalha". A empresa apresentou CAT nº 01099.2013, com ART de nº 060151408400042 (e não 060151408400046, como afirma a empresa recursante). Neste documento, a empresa apresenta comprovação de obra de porte muito inferior à obra em licitação. A obra de que trata a empresa concorrente tem somente 988,52m<sup>2</sup>, enquanto a obra em licitação apresenta 9.400m<sup>2</sup>. Desta maneira, a comissão entende que o porte da obra apresentada pela concorrente não atende ao mínimo necessário. Além disso, ao contrário do que a empresa afirma em seu documento de recurso, o item referente à "potensão e injeção em cabo com cordoalha" não está discriminado na planilha apresentada. Inclusive o item 4.4. destacado pela empresa em seu documento de recurso traz em sua descrição "concreto armado" e não "concreto pretendido" como afirma a empresa recursante. Além disso, a empresa não apresentou cálculos comprobatórios da transformação das unidades de m<sup>2</sup> em kg, o que deveria ser feito com a apresentação inclusive do projeto estrutural. Neste ponto, **a comissão entende que a empresa não comprovou o item acima referido, mantendo assim, a sua inabilitação**. Encerradas as atividades de análise dos recursos, a comissão decidiu suspender a licitação para realizar as consultas pertinentes. O encerramento da reunião deu-se às doze horas e trinta minutos, quando foi lavrada a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada pelos membros da comissão presentes no certame. Acarape, doze de dezembro de dois mil e treze.

Comissão:

Fernanda Linard de Paula  
Presidente

Paulo Roberto Pinheiro Silva Junior  
Membro

Rafael Alves Damasceno  
Membro

Túlio Pinheiro Moura  
Membro